

CÂMARA DE VEREADORES
ACEGUÁ - RS

Nº 1991/2022
Em, 29 de 04 de 2022

67
PROJETO DE LEI Nº 079, DE 28 DE JULHO DE 2022.

Vagner Castro
Protocolista

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2023.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACEGUÁ, Estado do Rio Grande do Sul,
no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração de Vossa Excelência e do colendo
Plenário o seguinte,

Capítulo I - Disposições Preliminares

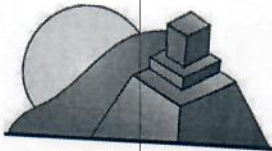
Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da
Constituição Federal, no art. 93 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101,
de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas
ao exercício de 2023, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da administração municipal;
- II – a organização e estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2021;
- c) das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado, caso negativo,



é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou, se positivo, de espaço para a criação de novas DOCC.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstos no Plano Plurianual, com execução prevista para o próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário consolidado, de R\$ 1.030.556,93 (hum milhão trinta mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

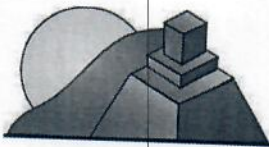
§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 – Lei Municipal nº 1.818, de 27 de julho de 2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais



ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo,



conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art 93 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

- I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
 - II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;
 - V – demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;
 - VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;
 - VII – demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;
 - VIII – demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;
 - IX – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;
 - X – demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;
 - XI – demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.
- Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
- I – relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2023, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;
 - II – resumo da política econômica e social do Governo;
 - III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e



no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2022 e a previsão para o exercício de 2023;

V – relação dos precatórios a serem cumpridos em 2023 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às prioridades.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – às ações de alimentação escolar;

II – às ações de transporte escolar;

III – à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI – ao pagamento de sentenças judiciais;

VII – às despesas com publicidade institucional;

VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

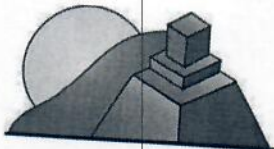
Art. 10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais



Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, até 30 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I – ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III – ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por questões de saúde pública, devidamente regulamentadas, houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

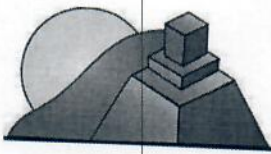
Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2023.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de julho, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

- I – tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação



do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 40 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I – se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

- a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou
- b) redução permanente de despesas.

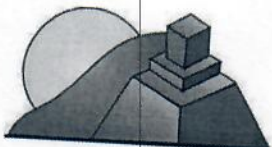
II – se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá à Secretaria de Administração e Fazenda organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.



§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, cujos totalidade de recursos contemplados no respectivo orçamento seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverão ser objeto de destaque no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III – cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:



- I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II – obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;
- III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;
- IV – dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;
- V – diárias de viagem;
- VI – festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;
- VII – despesas com publicidade institucional;
- VIII – horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

- I – despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;
- III – as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e
- IV – as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

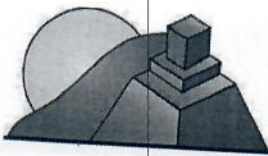
§ 3º O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês,



mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício de 2023, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

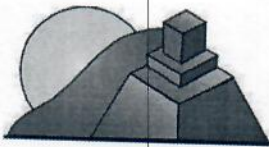
Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
- II – créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;
- III – valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.



Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quando necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo, até 30 de junho de 2023.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e



encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2022, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal nº 1.818, de 27 de julho de 2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I – as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV – as emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Subseção II - Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.



Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma objetiva, igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta subseção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize reconhecimento da despesa até o final do exercício, a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do autor que desatender os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas durante o exercício financeiro de 2023, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:



I – não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III – desistência expressa do autor da emenda;

IV – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII – a não indicação, pelo autor, da Reserva de Contingência referida no art. 35 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais, até 90 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2023 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 4º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do



Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais aprovadas, o autor, a classificação funcional e programática, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação “90 – Aplicações Diretas” e no elemento de despesa “48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

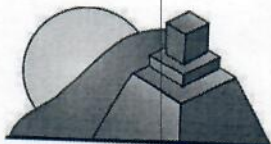
Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou



III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III – voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI – destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII – voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade



de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá, a Procuradoria Jurídica do município, verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II – desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de



parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 49. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I – concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II – pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III – formalização de contrato;
- IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I – desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II – integrem as cadeias produtivas locais;
- III – empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV – adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais



Art. 53. No exercício de 2023, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício financeiro, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 55. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

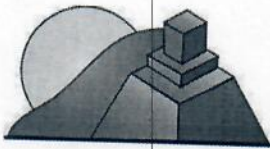
§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I – proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:



I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II – declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 4 (quatro) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso impliquem no descumprimento das disposições dos incisos I e II do § 2º desta Lei.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do prefeito municipal.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;



II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

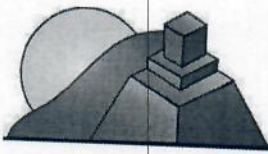
Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



§ 3º Não se sujeitam às regras do § 1º:

I – a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – a concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,05% (cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023.

III – os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 94 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.



Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 28 de julho de 2022.

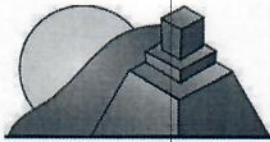
MUNICIPIO DE ACEGUA

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar CNPJ

04.217.437.0001-32

ACT-Safeweb 29/07/2022 10:19:57

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, atendendo disposição legal, contém as metas fiscais e as diretrizes orçamentárias a serem executadas por esta Administração durante o Exercício de 2023, na conformidade do contido no Plano Plurianual e que norteará a Lei do Orçamento Anual.

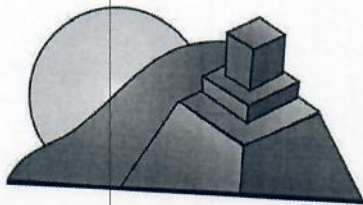
As metas estabelecida no presente Projeto de Lei, foram fixadas, levando-se em conta a possível realização do Orçamento anual que posteriormente aportará a esta Casa.

Pela importância deste projeto, pedimos “vênia” ao Douto Plenário, para aprovação da presente matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 28 de julho de 2022.

Marcus Vinícius Godoy de Aguiar
Prefeito Municipal





R. 045
M. 100

Município de Aceguá

ANEXO

I


Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

044
Sld

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	45.860.000,00	43.672.031,24			48.232.707,19	44.485.750,29			50.831.908,24	45.517.507,25		
Receitas Primárias (I)	44.716.939,76	42.583.506,10			47.033.559,07	43.379.757,97			49.574.830,18	44.391.854,84		
Receitas Primárias Correntes	42.956.592,45	40.907.144,51			45.184.327,01	41.674.183,47			47.633.420,42	42.653.416,61		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.947.873,73	3.759.521,69			4.282.111,78	3.949.456,01			4.779.111,42	4.279.462,38		
Contribuições	163.000,00	174.269,12			192.367,45	177.423,39			202.101,24	180.971,86		
Transferências Correntes	38.773.093,08	36.923.238,82			40.655.104,33	37.496.813,36			42.595.349,83	38.142.068,86		
Demais Receitas Primárias Correntes	52.625,64	50.114,88			54.743,46	50.490,71			56.857,92	50.913,51		
Receitas Primárias de Capital	1.760.347,30	1.676.361,59			1.849.232,06	1.705.574,51			1.941.409,76	1.738.438,23		
Despesa Total	45.860.000,00	43.672.031,24			48.232.707,19	44.485.750,29			50.831.908,24	45.517.507,25		
Despesas Primárias (II + IIIa)	45.747.496,69	43.564.895,43			48.116.547,52	44.378.614,48			50.712.263,78	45.410.371,43		
Despesas Primárias Correntes	39.044.905,73	37.182.083,35			42.603.722,38	39.294.054,90			47.792.227,92	42.795.621,01		
Pessoal e Encargos Sociais	24.865.453,96	23.679.129,57			27.963.440,43	25.791.101,12			32.712.735,45	29.292.667,23		
Outras Despesas Correntes (Primárias)	14.179.451,77	13.502.953,78			16.640.282,95	13.502.953,78			15.079.492,47	13.502.953,78		
Despesas Primárias de Capital	3.137.946,35	2.988.235,74			3.239.929,60	2.988.235,74			3.337.127,49	2.988.235,74		
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.536.068,29	2.415.073,12			2.741.615,88	2.528.633,51			2.612.207,64	2.339.105,19		
Reserva de Contingência (II-a)	1.028.576,32	979.503,21			1.468.722,35	1.302.309,66			1.137.433,60	1.018.516,80		
Resultado Primário (III) = (I - II)	(1.030.556,93)	(981.369,32)			(1.082.988,44)	(998.856,51)			(3.029.299,27)	(2.712.590,50)		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	918.987,61	875.142,95			1.161.807,95	1.071.552,92			1.331.363,37	1.192.171,29		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-			-	-			-	-		
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(111.569,32)	(106.246,37)			-	-			-	-		
Dívida Pública Consolidada	-	-			78.819,50	72.696,41			193.929,77	173.654,70		
Dívida Consolidada Líquida	(18.480.882,40)	(17.599.145,23)			(21.000.733,94)	(19.369.292,34)			(21.559.016,41)	(19.305.053,06)		
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-			-	-			-	-		
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-			-	-			-	-		
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-			-	-			-	-		

FONTE: Unidade Administrativa do Planejamento.

Conforme o Item 02.00.02.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, as METAS FISCAIS representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permanentes e temporários;
- 2 - as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas das despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;
- 3 - o resultado primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município, ressaltando-se que, para fins de equilíbrio formal entre os valores previstos, e de acordo com as instruções do Item 03.06.05.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, os valores projetados da Reserva de Contingência estão sendo somados às despesas primárias.
- 4 - o resultado nominal que, para fins do Anexo e avaliação das metas fiscais deve ser calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da compensação entre os juros ativos e passivos, representado a variação do estoque da dívida;
- 5 - a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- 6 - a dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

- 1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2019, 2020 e 2021) e os valores reestimados para o exercício atual (2022), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação e crescimento do PIB.
- 2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeio. Quanto aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV.
- 3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As Tabelas 03 e 04 demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limites para os Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.
- 4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 0,50%, 1,81% e 2% e das taxas de inflação (IPCA), de 5,01%, 3,25% e 3%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 01/07/2022.
- 5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.
- 6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 924/2021. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2023. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas. A memória de cálculo do Resultado Primário e Nominal pelo critério acima da linha está especificada na Tabela 06.
- 7 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração o provável saldo existente em 31/12/2022, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.
- 8 - Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas para o ano de referência da LDO, os números mais representativos no contexto das projeções:
 - 8.1 - A receita total estimada para o exercício de 2023, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 45.860.000,00, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 1.082.922,44), de Outras Receitas Financeiras (R\$ 137,80), das resultantes de Operações de Crédito (R\$ 0,00), das Aliações de Investimentos (R\$ 0,00) e das resultantes de Amortização de Empréstimos Concedidos (R\$ 60.000,00), e ainda a dedução das receitas intraorçamentárias, resultam numa Receita Primária de R\$ 44.716.939,76.
 - 8.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 45.860.000,00. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, intraorçamentárias, tem-se que as despesas primárias para 2023 foram previstas em R\$ 45.747.496,69. A tabela 02 evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa.
 - 8.3 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário de 2023 que foi inicialmente prevista deficitariamente, em R\$ 1.030.556,93, a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsão do art. 2º da LDO.
- 9 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na Tabela 05.

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	4,52%	10,06%	7,96%	5,01%	3,25%	3,00%
VARIAÇÃO DO PIB	-3,90%	4,60%	1,51%	0,50%	1,81%	2,00%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	-1,31%	-5,05%	25,45%	6,36%	8,92%	13,58%

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

2 - Os percentuais referentes ao IPCA e Variação do PIB foram extraídos do "Relatório Focus", divulgado pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>) em 01/07/2022.

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁRS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

Código até 2022	Código a partir de 2023	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA 2019	ARRECADADA 2020	ARRECADADA 2021	REESTIMADO 2022	PROJETADO 2023	PROJETADO 2024	Valores em R\$ 1,00 PROJETADO 2025
1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes	33.601.273,40	36.141.118,39	45.086.517,54	49.857.192,41	50.954.994,39	53.582.833,63	56.445.858,14
1.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.1.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.835.944,86	3.255.871,67	4.761.520,47	5.624.876,00	4.006.774,16	4.342.926,47	4.841.750,56
1.1.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.1.1.0.0.0.0	IRRF - s/Retido - Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Executivo/Indiretas	713.942,72	788.041,64	844.310,86	1.200.000,00	1.304.395,46	1.415.772,49	1.592.700,34
1.1.1.1.0.0.0.0.0.0.0.0	1.1.1.1.0.0.0.0	IRRF - s/Retido - Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Legislativo	58.254,86	52.135,40	48.116,05	52.000,00	56.523,80	61.592,14	68.540,68
1.1.1.2.0.0.0.0.0.0.0.0	1.1.1.2.0.0.0.0	Taxas	2.015.970,28	2.270.008,11	3.691.932,20	2.773.500,00	2.471.285,50	2.682.288,96	2.947.989,31
1.1.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.1.2.0.0.0.0	Contribuição de Melhoria	47.776,99	145.666,52	177.161,59	99.376,00	174.569,00	183.504,88	192.760,23
1.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.0.0.0.0.0	Contribuições Sociais	-	-	-	52.000,00	183.000,00	192.367,45	202.101,24
1.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.1.0.0.0.0	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (dos servidores)	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.1.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.1.1.0.0.0	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.2.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.1.2.0.0.0	Outras Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.3.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.1.3.0.0.0	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios (Exceto para o RPPS)	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.4.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.1.4.0.0.0	Contribuições Econômicas	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.5.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.1.5.0.0.0	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	-	-	-	-	-	-	-
1.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.0.0.0.0.0	Receita Patrimonial	272.913,29	183.189,93	623.869,38	52.000,00	183.000,00	192.367,45	202.101,24
1.3.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.1.0.0.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	-	-	-	2.068.000,00	1.012.190,04	1.064.002,28	1.117.840,79
1.3.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.2.0.0.0.0	Valores Mobiliários	272.913,29	183.189,93	623.869,38	1.767.800,00	1.012.190,04	1.064.002,28	1.117.840,79
1.3.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.2.1.0.0.0	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	95.139,05	65.225,13	307.696,66	867.574,55	486.598,62	511.506,75	537.388,99
1.3.2.1.1.0.0.0.0.0.0.0	1.3.2.1.1.0.0.0	Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	177.506,16	117.899,88	315.526,02	900.000,00	525.202,94	552.087,16	580.022,77
1.3.2.1.2.0.0.0.0.0.0.0	1.3.2.1.2.0.0	Juros de Títulos de Renda	268,08	64,92	658,70	225,45	-	408,37	429,03
1.3.2.1.3.0.0.0.0.0.0.0	1.3.2.1.3.0.0	Outros Valores Mobiliários	-	-	-	-	-	-	-
1.3.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.3.0.0.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	-	-	-	-	-	-	-
1.3.3.1.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.3.1.0.0.0	Cessão de Direitos	-	-	-	-	-	-	-
1.3.3.2.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.3.2.0.0.0	Demaís Receitas Patrimoniais	-	-	-	300.200,00	-	-	-
1.4.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.4.0.0.0.0.0	Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-
1.5.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.5.0.0.0.0.0	Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-
1.6.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.6.0.0.0.0.0	Receita de Serviços	-	-	-	-	-	-	-
1.6.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.6.1.0.0.0.0	Retorno de Operações - Juros e Encargos Financeiros / Rem. s/Repasse para Programas de Desenv. Econômico	5.479,40	7.847,96	19.439,34	20.650,73	21.804,31	22.920,44	24.080,21
1.6.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.6.2.0.0.0.0	Demaís Serviços	-	-	-	-	-	-	-
1.7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.0.0.0.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	5.479,40	7.847,96	19.439,34	20.650,73	21.804,31	22.920,44	24.080,21
1.7.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.0.0.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	30.464.201,64	32.642.021,64	39.661.987,31	44.080.305,68	45.700.266,75	47.928.429,34	50.227.101,00
1.7.1.1.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.1.0.0.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	12.701.101,60	14.876.201,85	15.930.252,20	19.785.117,78	20.019.316,47	20.963.291,75	21.910.211,36
1.7.1.2.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.2.0.0.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	8.037.132,55	7.654.273,71	10.319.993,66	13.900.000,00	14.036.161,55	14.754.648,20	15.501.233,40
1.7.1.3.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.3.0.0.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	354.693,52	344.445,14	452.337,92	538.000,00	567.778,57	596.842,16	627.042,37
1.7.1.4.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.4.0.0.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	341.589,25	345.179,50	399.371,60	528.601,02	557.859,35	586.415,19	616.087,80
1.7.1.5.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.5.0.0.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	1.528.528,13	2.053.050,44	2.034.722,85	2.150.000,00	2.257.715,00	2.331.090,74	2.401.023,46
1.7.1.6.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.6.0.0.0	Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	157,92	-	-	-	-	-	-
1.7.1.7.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.7.0.0.0	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	123.835,34	123.148,89	199.490,89	200.000,00	212.084,15	216.976,88	225.546,19
1.7.1.8.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.8.0.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	1.404.479,74	2.220.208,73	1.877.372,60	2.400.989,06	1.679.952,37	1.734.550,62	1.786.587,35
1.7.1.9.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.9.0.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	17.160,00	15.730,00	1.430,00	28.553,12	17.467,08	18.034,77	18.575,81
1.7.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.0.0.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDE	456.230,84	445.969,22	517.969,74	535.321,00	562.140,58	580.410,15	597.822,46
1.7.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.1.0.0.0	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	-	-	-	-	-	-	-
1.7.2.2.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.2.0.0.0	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	17.043,48	17.043,48	7.768,58	2.840,58	17.043,48	17.597,39	18.125,31
1.7.2.3.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.3.0.0.0	Outras Transferências da União	420.250,83	1.457.132,77	119.574,36	105.813,00	111.114,23	114.725,44	118.167,21
1.7.2.4.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.4.0.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	13.633.096,48	18.722.831,49	18.320.136,51	18.440.337,90	19.439.767,35	20.414.514,06	21.424.337,99
1.7.2.5.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.5.0.0.0	Cota-Parte do IPVA	12.001.673,41	12.275.522,30	15.868.520,38	15.900.000,00	16.780.072,95	17.639.015,52	18.531.549,70
1.7.2.6.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.6.0.0.0	Cota-Parte do IPTU - Municípios	782.239,63	896.694,82	1.087.519,10	1.300.000,00	1.371.955,65	1.442.183,68	1.515.158,15
1.7.2.7.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.7.0.0.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	177.859,51	174.639,20	170.858,66	180.000,00	189.963,69	199.686,97	209.791,13
1.7.2.8.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.8.0.0.0	Outras Participações na Receita dos Estados	8.552,70	7.250,69	4.672,20	8.850,00	9.339,65	9.817,84	10.314,73
1.7.2.9.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.9.0.0.0	Outras Transferências dos Estados	-	-	-	-	-	-	-
1.7.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.3.0.0.0.0	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	259.645,50	310.976,42	924.454,17	654.061,36	581.819,83	600.728,97	618.750,84
1.7.3.1.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.3.1.0.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	393.115,70	150.288,33	188.955,12	382.826,54	402.006,15	415.071,35	427.523,49
1.7.3.2.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.3.2.0.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	117.249,73	115.158,88	15.200,00	104.609,83	108.009,65	111.249,84
1.7.3.3.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.3.3.0.0.0	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-
1.7.3.4.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.3.4.0.0.0	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	-	-	-	-	-	-	-
1.7.3.5.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.3.5.0.0.0	Transferências do Exterior	4.140.012,59	4.090.997,63	5.410.356,52	5.850.000,00	6.239.329,43	6.558.708,79	6.890.580,50
1.7.3.6.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.3.6.0.0.0	Transferências de Pessoas Físicas	-	-	-	-	-	-	-
1.7.3.7.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.3.7.0.0.0	Outras Receitas Correntes	1.00	1.990,67	1.240,08	1.250,00	1.853,50	1.913,74	1.971,15
1.8.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.8.0.0.0.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	22.734,21	52.187,19	9.701,04	11.350,00	30.959,13	31.987,65	32.984,34
1.8.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.8.1.0.0.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	5.755,23	8.160,88	8.693,07	7.150,00	9.967,68	10.189,38	10.404,09
1.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.0.0.0.0.0	-	16.931,01	44.036,41	1.997,67	3.700,00	20.953,65	21.634,64	22.283,68

19.2.2.01.2.0	Restituição de Convênios - Fiancoulras	-	-	-	-	-
19.2.0.0.0.0.0.0	Oulras Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	16.931,01	44.026,31	-	-	-
19.9.0.0.0.0.0.0	Demaís Receitas Correntes	47,97	-	1.001,87	20.953,65	21.534,64
19.9.0.03.0.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	-	-	-	137,80	164,63
19.9.0.06.0.0.0.0	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios	-	-	-	-	-
19.9.0.11.0.0.0.0	Varição Cambial	-	-	-	-	-
19.9.0.12.0.0.0.0	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência	-	-	-	-	-
19.9.0.99.2.0.0.0	Oultras Receitas Fiancoulras	24,90	-	-	-	-
19.9.0.99.0.0.0.0	Oultras Receitas (demaís receitas diversas)	23,07	-	-	137,80	164,63
2.0.0.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital	166,875,56	1.148.529,45	1.019.621,95	2.625.480,56	2.083.630,83
2.1.0.0.0.0.0.0.0	Operações de Crédito	-	-	-	-	-
2.2.0.0.0.0.0.0.0	Alienação de Bens	-	157.607,68	-	-	-
2.2.1.01.0.0.0.0	Atenção de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-
2.2.1.02.0.0.0.0	Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-
2.2.1.03.0.0.0.0	Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-	-
2.2.1.04.0.0.0.0	Alienação de Bens Imóveis	-	157.607,68	-	-	-
2.3.0.0.0.0.0.0.0	Anortização de Empréstimos	44.455,66	-	-	-	-
2.4.0.0.0.0.0.0.0	Transferências de Capital	101.567,81	-	-	-	-
2.4.1.0.0.0.0.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	101.567,81	-	-	-	-
2.4.2.0.0.0.0.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	-	-	-	-	-
2.4.3.0.0.0.0.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	-	-	-	-
2.4.4.0.0.0.0.0.0	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-
2.4.5.0.0.0.0.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas	-	-	-	-	-
2.4.6.0.0.0.0.0.0	Transferências de Exterior	-	-	-	-	-
2.4.7.0.0.0.0.0.0	Transferências de Pessoas Físicas	-	-	-	-	-
2.9.0.0.0.0.0.0.0	Oultras Receitas de Capital	20.852,09	-	-	-	-
2.9.9.0.0.0.0.0.0	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	-	7.401,60	29.929,00	145.720,00	75.222,14
2.9.9.0.0.0.0.0.0	Recargas Correntes Intraoramentárias - Principal	-	7.401,60	29.929,00	145.720,00	75.222,14
7.0.0.0.0.0.0.0.0	Recargas Correntes Intraoramentárias - RPPS	-	-	-	-	-
7.0.0.0.0.0.0.0.0	Recargas Correntes Intraoramentárias - Outras	-	-	-	-	-
8.0.0.0.0.0.0.0.0	Recargas de Capital Intraoramentárias	-	-	-	-	-
8.0.0.0.0.0.0.0.0	Recargas de Capital Intraoramentárias - RPPS	-	-	-	-	-
8.0.0.0.0.0.0.0.0	Recargas de Capital Intraoramentárias - Outras	-	-	-	-	-
(R) Deduções da Receita		(4.576.436,62)	(4.710.575,69)	(6.083.575,52)	(6.727.672,97)	(7.697.580,73)
9.1.1.0.0.0.0.0.0	Deduções da Receita de Impostos, de Taxas e de Contribuições de Melhoria	(43.253,07)	(58.623,20)	(76.046,21)	(58.989,40)	(69.839,13)
9.1.7.0.0.0.0.0.0	Deduções para o FUNDEB	(4.505.490,90)	(4.599.874,08)	(6.892.320,92)	(6.927.173,67)	(7.831.751,17)
9.1.0.0.0.0.0.0.0	Demaís Deduções da Receita Corrente	(499,83)	(1.426,87)	(94.015,97)	(105.577,00)	(3.097,50)
9.2.0.0.0.0.0.0.0	Demaís Deduções da Receita de Capital	(27.192,82)	(51.652,54)	(1.192,42)	(3.000,00)	(48.232.707,19)
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS		29.191.712,34	32.579.072,15	40.022.563,97	45.755.000,00	50.831.906,24

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS

MUNICÍPIO DE ACEGUAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar

Código	Descrição	PAGA					PAGA (Estimada)	PROJETADO 2023	PROJETADO 2024	Valores em R\$ 1,00	
		2019	2020	PAGA	2021	PROJETADO				2025	
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	26.940.260,52	27.188.581,53	28.780.925,49	39.980.441,41	40.206.379,91	43.811.766,26	49.130.052,20			
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL - ENCARGOS SOCIAIS	16.279.659,49	16.801.909,94	17.643.108,76	23.537.577,02	25.008.871,83	28.153.814,22	32.935.400,05			
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	15.051.601,01	15.748.494,49	16.527.208,89	22.124.831,00	23.485.442,92	26.411.493,84	30.897.207,12			
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	1.035.192,61	1.053.414,45	1.020.919,58	1.098.000,00	1.380.011,04	1.551.946,59	1.815.528,33			
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - RPPS										
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	192.865,87	-	94.980,29	314.746,02	143.417,87	190.373,79	222.664,60			
3.1.91.00.00.00.00	Despesas com Pessoal - INTRAORÇAMENTARIAS	-	-	-	-	-	-	-			
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-			
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executivo / Indiretas	-	-	-	-	-	-	-			
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-			
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-			
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-			
3.2.91.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTARIAS	-	-	-	-	-	-	-			
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.660.601,03	10.386.672,59	11.137.816,73	16.442.864,39	15.197.508,09	15.657.952,04	16.194.652,16			
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo / Indiretas	9.610.694,69	9.206.548,11	10.175.187,09	14.928.507,24	13.875.601,56	14.756.355,37	14.756.355,37			
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	253.533,23	210.517,69	236.094,60	302.043,64	303.850,21	313.725,34	323.137,10			
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - RPPS										
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos	796.373,11	969.606,79	726.535,04	1.212.313,51	1.018.056,32	1.017.668,09	1.115.159,69			
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTARIAS	-	-	-	-	-	-	-			
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-			
4.0.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	1.114.888,58	2.036.640,25	2.830.030,70	2.134.728,58	4.625.043,77	4.889.663,28	4.731.155,31			
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretas	1.076.255,58	1.974.240,25	2.732.530,70	2.014.728,58	4.512.120,41	4.773.359,04	4.611.317,00			
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	474.546,24	1.123.588,52	447.047,78	1.185.467,64	3.122.353,06	3.223.829,54	3.320.544,42			
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - RPPS	6.975,00	6.125,00	7.800,00	25.632,87	15.593,28	16.100,06	16.563,07			

FL. 040
Jao

4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos	594.734,34	844.526,73	2.277.682,92	803.628,07	1.374.174,06	1.533.429,44	1.274.189,51
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	38.633,00	62.400,00	97.500,00	120.000,00	112.923,36	116.304,24	119.838,31
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	35.000,00	61.200,00	97.500,00	120.000,00	112.503,32	116.159,68	119.644,47
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executivo / Indiretas	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.5.91.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS - INTRAORÇAMENTÁRIAS	3.633,00	1.200,00	-	-	420,04	144,56	193,85
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
9.9.99.99.99.99.01	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA - SEM RPPS	-	-	-	-	-	-	-
9.9.99.99.99.99.02	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA DO RPPS	-	-	-	-	1.028.576,32	(468.722,35)	(3.029.299,27)
TOTAL DAS DESPESAS		28.055.149,10	29.225.221,78	31.610.956,19	42.115.169,99	45.860.000,00	48.232.707,19	50.831.908,24

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

FL. 029

Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO		2023	2024	2025
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)		50.954.994,39	53.582.633,63	56.445.858,14
II - DEDUÇÕES				
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio		-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes		-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários		-	-	-
Deduções da Receita Corrente		-	-	-
Outras deduções		6.986.074,10	7.334.139,71	7.694.390,30
		(687.844,24)	(714.615,23)	(741.170,67)
		44.656.764,53	46.963.109,15	49.492.638,51
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)				
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)		-	-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento		44.656.764,53	46.963.109,15	49.492.638,51
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)		-	-	-
VI - Receita Corrente Líquida p/ Despesas com Pessoal		44.656.764,53	46.963.109,15	49.492.638,51

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUA/RS
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2023 a 2025

PODER EXECUTIVO			
	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	24.114.652,85	25.360.078,94	26.726.024,79
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	22.908.920,20	24.092.074,99	25.389.723,55
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	21.703.187,56	22.824.071,05	24.053.422,31

PODER LEGISLATIVO			
	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	2.679.405,87	2.817.786,55	2.969.558,31
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	2.545.435,58	2.676.897,22	2.821.080,39
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	2.411.465,28	2.536.007,89	2.672.602,48

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

FL. 037
Jd

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 05 - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Exercício	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	-	-	-	-	-	-
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	10.921.247,80	19.325.886,52	25.195.452,89	18.480.862,40	21.000.733,94	21.559.016,41
Disponibilidade da Caixa Bruta	11.437.419,44	19.896.392,04	24.635.214,59	18.656.342,02	21.062.649,55	21.451.402,05
(-) Restos a Pagar Processados	767.943,59	870.449,65	450.677,52	696.356,92	672.494,70	606.509,71
Demais Haveres Financeiros	251.771,95	299.944,13	1.010.915,82	520.877,30	610.579,08	714.124,07
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(10.921.247,80)	(19.325.886,52)	(25.195.452,89)	(18.480.862,40)	(21.000.733,94)	(21.559.016,41)
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				-41,38%	-44,72%	-43,56%

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Valores em R\$

Operações de Crédito / Pagamentos	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-

Fonte: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável Município de Açuá, Data da emissão 28/07/2022 e hora de emissão 12:48.

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	31.482.195,24	39.004.134,44	43.129.519,44	43.968.920,29	46.248.493,92	48.751.467,84
(-) Aplicações Financeiras em Geral	183.189,93	623.869,38	1.767.800,00	1.012.190,04	1.064.002,28	1.117.840,79
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas Financeiras	-	-	500,00	137,80	164,63	206,63
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	31.299.005,31	38.380.265,06	41.361.219,44	42.956.592,45	45.184.327,01	47.633.420,42
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	1.096.876,91	1.018.429,53	2.625.480,56	1.891.079,71	1.984.213,27	2.080.440,40
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	58.363,36	50.202,24	36.383,15	60.000,00	61.950,00	63.808,50
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	7.401,60	29.929,00	145.720,00	70.732,40	73.031,21	75.222,14
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	1.031.111,95	938.298,29	2.443.377,41	1.760.347,30	1.849.232,06	1.941.409,76
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	32.330.117,26	39.318.563,35	43.804.596,85	44.716.939,76	47.033.559,07	49.574.830,18

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	Pagamento	Pagamento	Pagto Estimado	Projeção	Projeção	Projeção
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	27.188.581,53	28.780.925,49	39.980.441,41	40.206.379,91	43.811.766,26	49.130.052,20
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	27.188.581,53	28.780.925,49	39.980.441,41	40.206.379,91	43.811.766,26	49.130.052,20
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	2.036.640,25	2.830.030,70	2.134.728,58	4.625.043,77	4.889.663,28	4.731.155,31
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	61.200,00	97.500,00	120.000,00	112.503,32	116.159,68	119.644,47
(-) Aquisição de Títulos de Capital Já Integralizado	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Crédito	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	1.975.440,25	2.732.530,70	2.014.728,58	4.512.540,45	4.773.503,60	4.611.510,84
DESPESAS PRIMÁRIAS ANTES DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI = IV + V)	29.164.021,78	31.513.456,19	41.995.169,99	44.718.920,36	48.585.269,86	53.741.563,05

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

FL. 035

RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PREVISÃO (VII)

DESPESAS PRIMÁRIAS APÓS A RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII = VI+ VII)

META DE RESULTADO PRIMÁRIO A SER CONSIDERADA (IX = III - VIII)

1.028.576,32	-	468.722,35	-	3.029.299,27
45.747.496,69		48.116.547,52		50.712.263,78
3.166.095,48	7.805.107,16	1.809.426,86	(1.082.988,44)	(1.137.433,60)

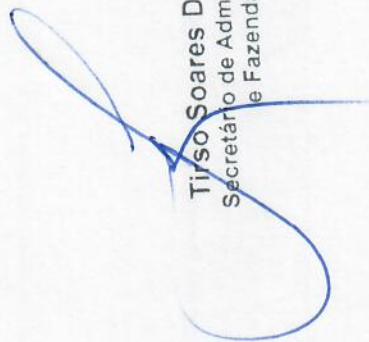
JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
4.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Consolidação						
4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - União						
4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado						
4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município						
4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos - Consolidação						
4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Consolidação						
4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - União						
4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado						
4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município						
4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação						
4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Consolidação						
4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - União						
4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado						
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos ee Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município						

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação	190.526,61	653.141,68	1.913.294,55	918.987,61	1.161.807,95	1.331.363,37
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (X)	190.527	653.142	1.913.295	918.988	1.161.808	1.331.363

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2020 Saldo	2021 Saldo	2022 Saldo	2023 Projeção	2024 Projeção	2025 Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação				-	-	-
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União		-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado		-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município		-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação		-	-	-	-	-
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliária - Consolidação		-	-	-	-	-
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária - Consolidação		-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Consolidação		-	-	-	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - União		-	-	-	-	-
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Estado		-	-	-	-	-
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município		-	-	-	-	-
3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação		-	-	-	-	-
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Consolidação		-	-	-	-	-
3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União		-	-	-	-	-

3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-	-
3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Externos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (XI)	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (XII = IX + X - XI)	3.356.622,09	8.458.248,84	3.722.721,41	(111.569,32)	78.819,50	193.929,77	


 Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

R. 032
Jed

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	29.800.000,00	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 12ª edição do MDF	75,97%	40.022.563,97	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 12ª edição do MDF	102,04%	10.222.563,97	34,30%
Receita Primárias (I)	29.534.632,39		75,30%	39.348.492,35		100,32%	9.813.859,96	33,23%
Despesa Total	30.665.046,08		78,18%	31.610.956,19		80,59%	945.910,11	3,08%
Despesa Primárias (II)	30.978.560,08		78,98%	31.513.456,19		80,34%	534.896,11	1,73%
Resultado Primário (I-II)	(1.443.927,69)		-3,68%	7.835.036,16		19,98%	9.278.963,85	-642,62%
Resultado Nominal	(1.238.736,24)		-3,16%	8.409.115,36		21,44%	9.647.851,60	-778,85%
Dívida Pública Consolidada	-		0,00%	-		0,00%	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(6.117.558,63)		-15,60%	(19.325.886,52)		-49,27%	(13.208.327,89)	215,91%

FONTE: Unidade Administrativa do Planejamento.

Valor da Receita Corrente Líquida de 2021 **R\$ 39.223.933,90**

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2021), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2021 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, ficou em R\$ 7.835.036,16, valor 642,62% superior à meta estabelecida para o ano, que era de R\$ (1.443.927,69). O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 39.348.492,35, superando em 33,23% a projeção para o período de R\$ 29.534.632,39. As despesas não financeiras atingiram R\$ 31.513.456,19, estabelecendo-se 1,73% acima da previsão orçamentária. Não obstante a sua expansão, corresponderam a 80,08% do total das receitas primárias, não comprometendo, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho favorável apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas correntes, que apresentaram um incremento de 34,57% em relação ao valor consignado no orçamento. Destaca-se no exercício de 2021 o desempenho dos grupos de receita tributária, patrimonial e de transferências correntes, que superaram a expectativa, respectivamente, em 61,15%, 217,38% e 30,93%.

A dívida consolidada manteve-se em saldo nulo, mesmo valor que foi estimado para o exercício. Tal comportamento é reflexo da política de gestão visando o equilíbrio financeiro das contas públicas.

No anexo de metas fiscais, que acompanhou a LDO para 2021, estipulou-se o montante da dívida fiscal líquida em R\$ (6.117.558,63). Contudo, os resultados efetivamente apurados e especificados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e avaliados ao final daquele exercício apontam que o estoque da dívida, atualizado em dezembro daquele ano era de R\$ (19.325.886,52) que, comparado com o montante apurado ao final do ano anterior (2020,) apresentou um decréscimo de R\$ 13.208.327,89, valor este que, de acordo com os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais, representa o Resultado Nominal pelo critério Abaixo da Linha.

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

FL. 931
930

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	
Receita Total	29.600.000,00	29.800.000,00	0,68%	37.140.000,00	24,63%	45.860.000,00	23,48%	48.232.707,19	5,17%	50.831.908,24	5,39%
Receitas Primárias (I)	29.317.407,41	29.534.632,39	0,74%	36.754.672,71	24,45%	44.716.939,76	21,66%	47.033.559,07	5,18%	49.574.830,18	5,40%
Despesa Total	31.110.000,00	30.665.046,08	-1,43%	37.140.000,00	21,12%	45.860.000,00	23,48%	48.232.707,19	5,17%	50.831.908,24	5,39%
Despesas Primárias (II)	31.072.242,44	30.978.560,08	-0,30%	37.076.287,90	19,68%	45.747.496,69	23,39%	48.116.547,52	5,18%	50.712.263,78	5,39%
Resultado Primário (I – II)	(1.754.835,03)	(1.443.927,69)	-17,72%	(321.615,19)	-77,73%	(1.030.556,93)	220,43%	(1.082.988,44)	5,09%	(1.137.433,60)	5,03%
Resultado Nominal	(1.531.546,78)	(1.238.736,24)	-19,12%	(15.473,62)	-98,75%	(111.569,32)	621,03%	78.819,50	-170,65%	193.929,77	146,04%
Dívida Pública Consolidada	-	-	0	-	0	-	0	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(4.682.118,85)	(6.117.558,63)	30,66%	(25.195.452,89)	311,85%	(18.480.862,40)	-26,65%	(21.000.733,94)	13,64%	(21.559.016,41)	2,66%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %
Receita Total	35.170.949,70	32.172.080,00	-8,53%	37.140.000,00	15,44%	43.672.031,24	17,59%	44.485.750,29	1,86%	45.517.507,25	2,32%
Receitas Primárias (I)	34.835.170,99	31.885.589,13	-8,47%	36.754.672,71	15,27%	42.583.506,10	15,86%	43.379.757,97	1,87%	44.391.854,84	2,33%
Despesa Total	36.965.143,41	33.105.983,75	-10,44%	37.140.000,00	12,19%	43.672.031,24	17,59%	44.485.750,29	1,86%	45.517.507,25	2,32%
Despesas Primárias (II)	36.920.279,59	33.444.453,46	-9,41%	37.076.287,90	10,86%	43.564.895,43	17,50%	44.378.614,48	1,87%	45.410.371,43	2,32%
Resultado Primário (I – II)	(2.085.108,60)	(1.558.864,33)	-25,24%	(321.615,19)	-79,37%	(981.389,32)	205,14%	(998.856,51)	1,78%	(1.018.516,60)	1,97%
Resultado Nominal	(1.819.795,77)	(1.337.339,64)	-26,51%	(15.473,62)	-98,84%	(106.246,37)	586,63%	72.696,41	-168,42%	173.654,70	138,88%
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(5.563.329,95)	(6.604.516,30)	18,72%	(25.195.452,89)	281,49%	(17.599.145,23)	-30,15%	(19.369.292,34)	10,06%	(19.305.053,06)	-0,33%
Fontes: Leis de Diretrizes Orçamentárias para 2020 e 2021. Lei Orçamentária para 2021.											
Unidade Administrativa do Planejamento.											

Fontes: Leis de Diretrizes Orçamentárias para 2020 e 2021. Lei Orçamentária para 2021.
Unidade Administrativa do Planejamento.

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2023), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2020, 2021 e 2022), bem como para os dois seguintes (2024 e 2025), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2020, 2021 e 2022 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2023

FL. 030
10/10

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	13.848.740,89	25,26%	13.848.740,89	45,03%	13.848.740,89	54,54%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	40.973.221,90	74,74%	16.904.816,62	54,97%	11.543.307,35	45,46%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	54.821.962,79	100,00%	30.753.557,51	100,00%	25.392.048,24	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	13.848.740,89	25,26%	13.848.740,89	45,03%	13.848.740,89	54,54%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	40.973.221,90	74,74%	16.904.816,62	54,97%	11.543.307,35	45,46%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	54.821.962,79	100,00%	30.753.557,51	100,00%	25.392.048,24	100,00%

Fonte: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável Município de Açuá, Data da emissão 28/07/2022 e hora de emissão 13:48.

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2019 a 2021, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 25.392.048,24 em 31.12.2019 para R\$ 54.821.962,79 em 31.12.2021.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2021 com superávit patrimonial, cujos principais fatores foram a arrecadação de impostos e o incremento de Transferências Correntes.

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

FL. 029
Pereira

**MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2023**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019			43.810,79
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	157.607,68	-
Alienação de Bens Móveis	-	157.607,68	-
Alienação de Bens Imóveis	-	157.607,68	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienação de Bens	8.498,38	1.823,60	2.434,42
TOTAL	8.498,38	159.431,28	46.245,21

DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	1.522,67	13.967,00
Inversões Financeiras		1.522,67	13.967,00
Amortização da Dívida		-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	-	1.522,67	13.967,00
SALDO FINANCEIRO	198.685,20	190.186,82	32.278,21

FONTE: Unidade Administrativa da Administração Fazendária.

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

FL. 028

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Desconto previsto na Lei Municipal nº 969/2011.	Contribuintes que aderirem à modalidade	41.910,90	43.273,00	44.571,19	Vide Obsevações abaixo
ITBI	Alteração de Alíquota	Contribuintes que aderirem à modalidade	150.000,00	154.875,00	159.521,25	
TOTAL			191.910,90	198.148,00	204.092,44	

Fonte: Unidade Administrativa da Administração Fazendária.

Observações:

- 1 - Os valores da renúncia para 2023 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal.
- 2 - Os valores da renúncia projetados para 2024 e 2025, foram calculados a partir dos valores de 2023, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2024: 3,25%
Inflação para 2025: 3,00%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de

Tiago Soares Delabaila
Secretário de Administração e Fazenda

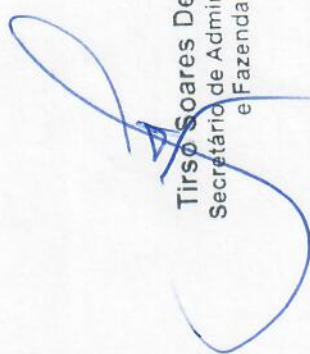
alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.


Tírso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

FL. 026

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	
Decorrente de Receitas Tributárias	(4.166.983,32)
Decorrente de Transferências Correntes	(97.804,13)
(-) Transferências Constitucionais	(4.069.179,19)
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	491.973,60
Redução Permanente de Despesa (II)	(3.675.009,72)
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	(3.675.009,72)
Novas DOCC	
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(4.874.740,64)
Relativas a Outras Despesas Correntes	(1.595.463,14)
Novas DOCC geradas por PPP	(3.279.277,50)
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-
	1.199.730,92

Fonte: Unidade Administrativa da Administração Fazendária.

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2023 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2022-2023.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2023, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2021-2022 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC.

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

FL. 025
Raf

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	50.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência.	50.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00

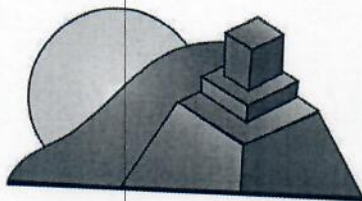
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	50.000,00	TOTAL	50.000,00

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possível obrigações em 2023, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município da entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2023.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/opu extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda



Fl. 0294
XOL

Município de Aceguá

ANEXO

III


Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0000 - Encargos Gerais do Município - Ações Não Integrantes do PPA
OBJETIVO:

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
OE	0.001 - Contribuições ao PASEP		Meta Física	
OE	0.002 - Pagamento de Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado		Valor	R\$ 500.000,00
OE	0.003 - Restituições de Saldos de Transferências Recebidas de Outros Entes da Federação		Meta Física	
			Valor	R\$ 50.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 16.000,00
				R\$ 566.000,00

PROGRAMA: 0001 - Ação Legislativa

OBJETIVO: Garantir o pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo Municipal, propiciando o cumprimento das suas atribuições constitucionais e legais.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.001 - Manutenção da Atividade Legislativa		Meta Física	
A	Ação Legislativa Mantida	Unidade	Valor	R\$ 1.535.691,57
	2.002 - Homenagens e Festividades do Poder Legislativo		Meta Física	
	Atividade Mantida	Unidade	Valor	R\$ 2.000,00
A	2.003 - Divulgação Legal do Poder Legislativo		Meta Física	
	Atividade Mantida	Unidade	Valor	R\$ 1.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 1.538.691,57

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0002 - Gestão e Manutenção de Serviços

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo de todos os órgãos da Administração Municipal.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.004 - Gestão e Administração do Gabinete do Prefeito			
A	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 1.735.266,11
A	2.005 - Festividades e Homenagens em Eventos Oficiais do Município			
A	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 15.000,00
A	2.006 - Divulgação Legal e Institucional do Poder Executivo			
A	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 2.000,00
A	2.007 - Gestão e Administração do Gabinete do Vice-Prefeito			
A	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 284.066,68
A	2.008 - Gestão e Administração da Secretaria Geral de Governo			
A	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 256.226,19
A	2.009 - Gestão e Administração da Procuradoria Jurídica			
A	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 712.226,36
A	2.010 - Gestão e Administração do Controle Interno			
A	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 554.771,00
A	2.011 - Gestão e Administração da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente			
A	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 535.581,11
A	2.012 - Conferência Municipal de Meio Ambiente			
A	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 3.200,00
A	2.013 - Gestão da Política Econômica e Financeira da Secretaria de Administração e Fazenda			
A	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 2.734.150,78
A	2.014 - Gestão Tributária Municipal			
A	Atividade Mantida	Atividade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 760.513,72
A	2.015 - Gestão e Administração da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer			
A	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 788.981,71
A	2.016 - Gestão e Administração do Conselho Municipal de Educação			
A	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 2.887,79
A	2.017 - Gestão e Administração da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - MDE			
A	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 2.146.884,50

FL. 022
 Tírsio Soares Delabary
 Secretário de Administração e Fazenda

FL. 921

A	2.018 - Gestão e Administração da Secretaria de Saúde e Assistência Social	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	Valor	R\$	3.774.221,45
A	2.019 - Manutenção dos Prédios em Utilização pela Secretaria de Saúde e Assistência Social	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	Valor	R\$	5.889,65
A	2.020 - Manutenção dos Veículos a Serviço da Secretaria de Saúde e Assistência Social	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	Valor	R\$	43.628,39
A	2.021 - Conferência Municipal de Saúde	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	Valor	R\$	3.200,00
A	2.022 - Conferência Municipal de Assistência Social	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	Valor	R\$	3.200,00
A	2.023 - Conselho Municipal da Assistência Social	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	Valor	R\$	3.200,00
A	2.024 - Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	Valor	R\$	3.000,00
A	2.025 - Conselho Municipal de Saúde	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	Valor	R\$	3.000,00
A	2.026 - Gestão e Administração da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	Valor	R\$	2.000,00
A	2.027 - Gestão e Administração da Secretaria de Obras e Serviços Públicos	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	Valor	R\$	727.136,48
P	1.001 - Aquisição de Imóveis	Imóvel Adquirido	Unidade	Meta Física	Valor	R\$	351.058,98
P	1.002 - Construção de Prédios Públicos	Obra Executada	M²	Meta Física	Valor	R\$	2.000,00
P	1.003 - Construção, Ampliação, Melhorias e Reforma de Prédios em Utilização pela Saúde	Obra Executada	M²	Meta Física	Valor	R\$	50.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				Meta Física	Valor	R\$	15.540.490,90

PROGRAMA: 0003 - Nota Solidária

OBJETIVO:

Incentivar a emissão de comprovante fiscal quando da compra de mercadoria e serviços.

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração e Fazenda

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
P	1.004 - Nota Solidária	Cidadão Incentivado	Meta Física	Valor
TOTAL DO PROGRAMA ==>				1.600
				R\$ 19.725,98
				R\$ 19.725,98

(*) Tipo: P - Projeto A - Atividade OE - Operação Especial NO - Não-orçamentária

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 999
999

PROGRAMA: 0004 - Gestão Ambiental Municipal

OBJETIVO: Custear despesas com a gestão ambiental municipal nos termos da legislação vigente. Desenvolver ações de preservação do Meio Ambiente, através da divulgação de projetos, conscientizando a comunidade da necessidade de preservação. Licenciar as atividades de impacto ambiental no Município. Diminuir o impacto ambiental e efetuar a recuperação do Meio Ambiente.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.028 - Gestão Ambiental Municipal			
	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
A	2.029 - Fundo Municipal do Meio Ambiente		Valor	R\$ 412.001,90
	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 14.522,55
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 426.524,45

PROGRAMA: 0005 - Habitações de Interesse Social

OBJETIVO: Disponibilizar acesso a moradia à população de baixa renda ou em vulnerabilidade social. Aplicar recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, nos termos da legislação vigente.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
P	1.005 - Construção e Reforma de Casas			
	Obra Executada	M²	Meta Física	100
A	2.030 - Fundo Municipal de Habitação		Valor	R\$ 220.000,00
	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 5.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 225.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0008 - Mais Mobilidade

OBJETIVO: Executar ações de melhoria da infraestrutura viária visando a melhoria da mobilidade no meio urbano e rural.

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração e Fazenda

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2023
P	1.007 - Abertura, Prolongamento, Pavimentação e Reforma de Vias Urbanas Via Aberta/Prolongada/Pavimentada/Reformada	M²	Meta Física Valor	4.100 R\$ 1.500.787,87
P	1.008 - Construção e Reforma de Obras de Arte Especiais Ponte, Pontilhão, Galeria e Bueiro Construído/Reformado	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 52.000,00
A	2.037 - Manutenção de Obras de Arte Especiais Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 90.000,00
A	2.038 - Manutenção e Conservação da Malha Viária Urbana Rua e Avenida Mantida	Km	Meta Física Valor	84 R\$ 210.000,00
A	2.039 - Manutenção e Conservação de Estradas Municipais Estrada Mantida	Km	Meta Física Valor	1.200 R\$ 1.400.000,00
P	1.009 - Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários Veículo/Máquina/Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 660.000,00
P	1.010 - Construção e Reforma de Abrigos em Paradas de Ônibus Abrigo Construído/Reformado	M²	Meta Física Valor	84 R\$ 31.500,00
P	1.011 - Revitalização, Reforma, e Melhoria de Praças, Canteiros, e Espaços Públicos Espaço Público Revitalizado	M²	Meta Física Valor	500 R\$ 40.000,00
A	2.040 - Manutenção da Frota de Veículos da Secretaria de Obras e Serviços Públicos Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 850.000,00
A	2.041 - Manutenção de Obras e Serviços Públicos Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 2.133.358,84
OE	0.006 - Repasse de Recursos a Consórcio Público Decorrente de Contrato de Rateio Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 49.434,33
A	2.042 - Melhoria e Ampliação da Sinalização no Município Sinalização Melhorada/Ampliada	Unidade	Meta Física Valor	10 R\$ 13.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 7.030.081,04

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Fl. 018

PROGRAMA: 0009 - Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos
OBJETIVO: Melhorar a qualidade dos serviços prestados. Atendimento às exigências crescentes de manejo de resíduos sólidos.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
P	Produto			
	1.012 - Aquisição, Construção, Reforma e Melhoria de Coletores de Resíduos			
	Coletor Disponibilizado	Unidade	Meta Física	1
A	2.043 - Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos		Valor	R\$ 21.000,00
	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 682.565,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 703.565,00

PROGRAMA: 0010 - Qualificação da Iluminação Pública
OBJETIVO: Garantir e melhorar serviços de iluminação pública à população.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
P	Produto			
	1.013 - Melhoria e Expansão da Rede de Iluminação Pública			
	Rede de Iluminação Melhorada/Expandida	Percentual de Execução	Meta Física	1
A	2.044 - Manutenção da Rede de Iluminação Pública		Valor	R\$ 5.250,00
	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
			Valor	R\$ 295.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 300.250,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0011 - Qualificação do Saneamento Básico

OBJETIVO: Proporcionar serviços de saneamento básico adequados à população.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
P	1.014 - Ampliar e Melhorar a Rede de Saneamento Básico no Município			
	Rede de Saneamento Básico Ampliada/Melhorada	Metros Lineares	Meta Física Valor	25 R\$ 21.000,00
P	1.015 - Implantação de Sistema de Abastecimento de Água			
	Sistema Implantado	Percentual de Execução	Meta Física Valor	12,50 R\$ 20.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 41.000,00

PROGRAMA: 0012 - Serviços Funerários

OBJETIVO: Manter e expandir os serviços e a estrutura do Cemitério Municipal.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
P	1.016 - Melhoria e Expansão do Cemitério Municipal			
	Obra Executada	Percentual de Execução	Meta Física Valor	25 R\$ 10.000,00
A	2.045 - Manutenção do Cemitério Municipal			
	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 76.838,48
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 86.838,48

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 056
 Dep.

PROGRAMA: 0013 - Atenção Primária à Saúde

OBJETIVO: Desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades através de ações no âmbito individual e coletivo abrangendo a promoção, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde dos indivíduos.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2023
OE	0.007 - Atenção à Saúde em Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Entidade Apoiada	Entidade	Meta Física Valor	R\$ 687.815,50 1
A	2.046 - Assistência Médica e Odontológica Atendimento Realizado	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 8.400 1.225.466,70
A	2.047 - Manutenção do Atendimento de Agentes Comunitários de Saúde Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 668.263,49 1
A	2.048 - Manutenção de Ações Voltadas à Saúde Bucal Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 316.036,91 1
A	2.049 - Manutenção de Ações Voltadas à Atenção Básica Atendimento Realizado	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 933.877,51 1
A	2.050 - Atenção Básica - PIES Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 148.729,44 1
A	2.051 - Mais Médicos para o Brasil Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 15.000,00 1
A	2.052 - Incremento Temporário do Piso da Atenção Básica Atenção Básica Incrementada	Atividade	Meta Física Valor	R\$ 300.000,00 1
P	1.017 - Aquisição de Equipamento e Material Permanente Equipamento/Material Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 341.344,84 1
P	1.018 - Melhoria da Frota de Veículos de Transporte de Pacientes Veículo Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 50.000,00 100
A	2.053 - Equipe de Saúde da Família - Quilombolas Quilombolas Atendidos	Unidade	Meta Física Valor	R\$ 47.844,08 25
P	1.003 - Construção, Ampliação, Melhoria e Reforma de Prédios em Utilização pela Saúde Obra Executada	M²	Meta Física Valor	R\$ 50.000,00 50.000,00

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

A	2.094 - Rede Bem Cuidar RS	Equipe Multidisciplinar Mantida	Unidade	Meta Física Valor	R\$	1 30.000,00
A	2.097 - Saúde na Escola		Aluno	Meta Física Valor	R\$	1.033 16.022,40
A	2.098 - Saúde dos Povos Indígenas		Indígena	Meta Física Valor	R\$	15 26.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>						
(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária						
					R\$	4.856.400,87

[Handwritten signature]
 Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0014 - Serviços de Atenção Especializada em Saúde

OBJETIVO: Garantir de forma hierarquizada e regionalizada, o acesso da população aos serviços da atenção secundária à saúde, como apoio diagnóstico e terapêutico, especialidades médicas, diagnose, terapias, atenção hospitalar, bem como atendimentos em regime de urgência e emergência.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.054 - Manutenção de Ações Especializadas de Saúde de Média e Alta Complexidade Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 86.631,20
A	2.055 - Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) Atendimentos Realizados	Unidade	Meta Física Valor	170 R\$ 845.681,67
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 932.312,87

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 013

PROGRAMA: 0015 - Assistência Farmacêutica à População

OBJETIVO: Promover, proteger e recuperar a saúde, tanto individual como coletiva, por meio da aquisição, dispensação e distribuição gratuita de medicamentos e demais produtos profiláticos e terapêuticos, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.056 - Assistência Farmacêutica Básica	Unidade	Meta Física	1.500.000
A	2.057 - Distribuição de Fraldas	Unidade	Valor	R\$ 265.880,46
	Pessoas Beneficiadas	Unidade	Meta Física	12
			Valor	R\$ 13.601,20
	TOTAL DO PROGRAMA ==>			R\$ 279.481,66

PROGRAMA: 0016 - Vigilância em Saúde

OBJETIVO: Manter e ampliar as práticas de atenção e promoção da saúde dos cidadãos e mecanismos adotados para prevenção de doenças através de ações específicas de vigilância epidemiológica.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.058 - Manutenção de Ações de Vigilância Epidemiológica	Atividades Executadas	Meta Física	1.345
	Vigilância em Saúde Atual		Valor	R\$ 52.929,70
	TOTAL DO PROGRAMA ==>			R\$ 52.929,70

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

R. 012

PROGRAMA: 0017 - Programa de Atenção à Família

OBJETIVO: Desenvolver políticas públicas de atenção a população em situação de vulnerabilidade social decorrentes da pobreza.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.059 - Manutenção do Serviço de Assistência Social	Unidade	Meta Física	1
A	2.060 - IGD - Bolsa Família	Unidade	Valor	R\$ 243.297,77
A	2.061 - Conselho Municipal de Assistência Social IGD - Bolsa Família	Unidade	Meta Física	230
A	2.062 - IGD-SUAS	Unidade	Valor	R\$ 9.485,45
A	2.063 - Conselho Municipal de Assistência Social IGD-SUAS	Unidade	Meta Física	1
		Unidade	Valor	R\$ 1.000,00
		Unidade	Meta Física	230
		Unidade	Valor	R\$ 10.181,63
		Unidade	Meta Física	1
		Unidade	Valor	R\$ 500,00
	TOTAL DO PROGRAMA ==>			R\$ 264.464,85

PROGRAMA: 0018 - Programa de Atenção à Criança e Adolescente

OBJETIVO: Desenvolver políticas públicas de atenção à criança e adolescente, nos termos da legislação vigente.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.064 - Conselho Tutelar	Unidade	Meta Física	1
OE	0.008 - Apoio a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos	Unidade	Valor	R\$ 196.624,02
		Unidade	Meta Física	230
		Unidade	Valor	R\$ 3.153,50
	TOTAL DO PROGRAMA ==>			R\$ 199.777,52

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0019 - Desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - DEIEF
OBJETIVO: Criar as condições imprescindíveis para garantir uma educação básica de qualidade.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.066 - Gestão e Administração da Educação Infantil Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 876.880,76
A	2.067 - Gestão e Administração do Ensino Fundamental Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 4.074.861,60
OE	2.068 - Gestão e Administração das Atividades da Unidade Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 1.353.905,48
P	0.009 - Apoio a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Entidade Apoiada	Unidade	Meta Física Valor	3 R\$ 50.000,00
	1.019 - Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria da Rede Física do Ensino Fundamental Rede Física em Condições	M²	Meta Física Valor	15 R\$ 20.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 6.375.647,84

PROGRAMA: 0020 - Programa Municipal de Transporte Escolar da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - PMTE
OBJETIVO: Garantir a oferta de transporte escolar adequado aos alunos do ensino público, residentes em área rural.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.069 - Gestão e Administração do Transporte Escolar - MDE Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 1.508.542,43
A	2.070 - Manutenção dos Veículos do Transporte Escolar e de Apoio às Atividades Escolares - MDE	Alunos	Meta Física Valor	82 R\$ 76.657,30
A	2.071 - Manutenção dos Veículos do Transporte Escolar e de Apoio às Atividades Escolares - FUNDEB	Alunos	Meta Física Valor	108 R\$ 116.512,80
A	2.072 - Manutenção dos Veículos do Transporte Escolar e de Apoio às Atividades Escolares - Salário Educação	Alunos	Meta Física Valor	208 R\$ 409.011,17
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 2.110.723,70

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 040

PROGRAMA: 0021 - Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar - PEATE
OBJETIVO: Garantir a oferta de transporte escolar adequado aos alunos do ensino público, residentes em área rural.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.073 - Manutenção dos Veículos do Transporte Escolar	Alunos	Meta Física	40
OE	0.010 - Apoio a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos	Entidade	Valor	R\$ 260.939,18
	Entidade Apoiada		Meta Física	1
			Valor	R\$ 100.000,00
	TOTAL DO PROGRAMA ==>			R\$ 360.939,18

PROGRAMA: 0022 - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE
OBJETIVO: Garantir a oferta de transporte escolar adequado aos alunos do ensino público, residentes em área rural.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.074 - Manutenção dos Veículos do Transporte Escolar	Alunos	Meta Física	56
	Atividade Mantida		Valor	R\$ 96.229,34
	TOTAL DO PROGRAMA ==>			R\$ 96.229,34

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 03

PROGRAMA: 0023 - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
OBJETIVO: Suprir as necessidades nutricionais básicas do educando, de modo a potencializar suas atividades educacionais.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.075 - Aquisição de Gêneros Alimentícios e Gás para Cocção de Alimentos Alimentação Garantida	Alunos	Meta Física	224
			Valor	R\$ 75.400,07
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 75.400,07

PROGRAMA: 0024 - Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE
OBJETIVO: Suprir as necessidades nutricionais básicas do educando, de modo a potencializar suas atividades educacionais.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.076 - Aquisição de Gêneros Alimentícios e Gás para Cocção de Alimentos Alimentação Garantida	Alunos	Meta Física	523
P	1.020 - Aquisição de Equipamentos e Materiais para Desenvolvimento da Atividade Equipamento/Material Adquirido	Unidade	Meta Física	3
			Valor	R\$ 12.601,20
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 242.601,20

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Fl. 03

PROGRAMA: 0025 - Programa Municipal de Apoio ao Transporte Escolar do Ensino Médio - PMATEEM
OBJETIVO: Dar condições de continuidade dos estudos para os alunos que concluem o Ensino Fundamental, através de apoio no transporte dos alunos residentes no meio rural e matriculados em Instituições de Ensino dentro do Município.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício		2023
			Meta Física	Valor	
OE	0.011 - Apoio ao Transporte do Ensino Médio	Entidade			1
					R\$ 360.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>					R\$ 360.000,00

PROGRAMA: 0026 - Programa Municipal de Apoio ao Transporte Escolar do Ensino Superior - PMATEES
OBJETIVO: Contribuir para continuidade dos estudos para os alunos que concluem o Ensino Médio, através de apoio por meio de subvenção ao transporte dos alunos residentes no Município e que estudam na cidade de Bagé.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício		2023
			Meta Física	Valor	
OE	0.012 - Apoio ao Transporte do Ensino Superior	Entidade			1
					R\$ 95.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>					R\$ 95.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0027 - Desenvolvimento da Cultura

OBJETIVO: Desenvolver ações voltadas para o desenvolvimento cultural das comunidades do Município.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.077 - Gestão e Administração da Cultura			
	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
A	2.078 - Apoio e Promoção de Eventos Culturais Conforme Calendário Anual de Eventos		Valor	R\$ 78.884,13
	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
P	1.019 - Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria de Espaços Culturais		Valor	R\$ 59.121,68
	Obra Realizada	M²	Meta Física	5
			Valor	R\$ 5.000,00
	TOTAL DO PROGRAMA ==>			R\$ 143.005,81

PROGRAMA: 0028 - Desenvolvimento do Esporte e Lazer

OBJETIVO: Desenvolver ações voltadas para o desenvolvimento do Esporte e Lazer no Município.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.079 - Gestão e Administração do Desenvolvimento do Esporte e Lazer			
	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
A	2.080 - Apoio e Promoção do Esporte Amador e Atividades de Lazer		Valor	R\$ 137.083,67
	Atividade Mantida	Unidade	Meta Física	1
P	1.022 - Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria da Rede Física do Esporte e Lazer		Valor	R\$ 22.787,17
	Rede Física em Condições	M²	Meta Física	5
			Valor	R\$ 5.000,00
	TOTAL DO PROGRAMA ==>			R\$ 164.870,84

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Fl. 06

PROGRAMA: 0029 - Desenvolvimento do Turismo
OBJETIVO: Desenvolver ações voltadas para o desenvolvimento do Turismo no Município.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.081 - Apoio e Promoção de Eventos Turísticos	Unidade	Meta Física	1
	Evento Realizado		Valor	R\$ 17.214,35
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 17.214,35

PROGRAMA: 0030 - Segurança Pública
OBJETIVO: Apoiar ações que visem à segurança pública urbana e rural do município.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.082 - CONSEPRO	Atividade	Meta Física	1
P	1.026 - Construção de um Posto para Permanência da Brigada Militar		Valor	R\$ 5.000,00
	Obra Executada	M²	Meta Física	50
			Valor	R\$ 100.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 105.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Fl. 05
84

PROGRAMA: 0031 - Incentivo ao Setor Produtivo

OBJETIVO: Incentivar a produção através de ações voltadas ao Setor Produtivo.

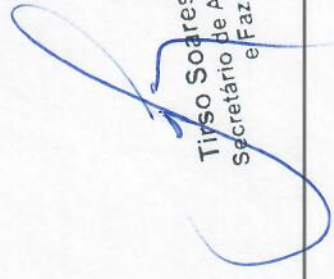
TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.083 - Incentivo a Feiras e Eventos	Unidade	Meta Física	40
	Feira Livre Realizada		Valor	R\$ 5.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 5.000,00

PROGRAMA: 0032 - Cursos Profissionalizantes

OBJETIVO: Promover cursos profissionalizantes visando à qualificação dos moradores do município para o mercado de trabalho.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.084 - Apoio à Promoção de Cursos Profissionalizantes	Unidade	Meta Física	20
	Cidadão Qualificado		Valor	R\$ 22.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 22.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 04 de 04

PROGRAMA: 0033 - Agência de Correio Comunitária

OBJETIVO: Proporcionar atendimento de serviços postais à população, através de Agência de Correio Comunitária.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.085 - Prestação de Serviços de Correios	Unidade	Meta Física	1
	Serviço Mantido		Valor	R\$ 17.043,48
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 17.043,48

PROGRAMA: 0034 – Programa de Integração Tributária – PIT

OBJETIVO: Promover e institucionalizar a educação fiscal para o pleno exercício da cidadania, sensibilizar o cidadão para a função socioeconômica do tributo, levar conhecimento ao cidadão sobre a administração pública e criar condições para uma relação harmoniosa entre Estado e o cidadão.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.086 – Programa de Integração Tributária	Unidade	Meta Física	250
	População Cadastrada		Valor	R\$ 41.702,22
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 41.702,22

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 03
80

PROGRAMA: 0035 - Gestão de Riscos e Desastres

OBJETIVO: Promover a coordenação e a gestão das ações de preparação, prevenção, mitigação, resposta e recuperação para a proteção e defesa civil.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2022
A	2.087 – Ações de Proteção e Defesa Civil	Unidade	Meta Física	25
	População Atendida		Valor	R\$ 10.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 10.000,00

PROGRAMA: 0036 - Aceguá Organizado e Eficiente

OBJETIVO: Promover treinamento e qualificação dos servidores, realização de concurso público e elaboração de um Programa de Demissão Voluntária (PDV).

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2022
P	1.023 – Reforma Administrativa	Servidor	Meta Física	150
	Servidor Qualificado		Valor	R\$ 166.272,85
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 166.272,85

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

FL. 02

PROGRAMA: 0040 - Reforma e Limpeza de Açudes

OBJETIVO: Promover a reforma e a limpeza de açudes nas pequenas propriedades, como forma de combater os efeitos das estiagens.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
P	2.089 – Reforma e Limpeza de Açudes	Unidade	Meta Física	30
	Açude Reformado		Valor	R\$ 100.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 100.000,00

PROGRAMA: 0045 - Controle de Zoonoses

OBJETIVO: Desenvolver trabalhos de prevenção, proteção e promoção à saúde pública, por meio de vigilância e controle de animais domésticos, de animais sinantrópicos, saneamento ambiental e educação em saúde.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	Exercício	2023
A	2.099 – Castração de Animais de Pequeno e Médio Portes	Unidade	Meta Física	90
	Animal Castrado		Valor	R\$ 22.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ==>				R\$ 22.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Tirso Soares Delabary
 Secretário de Administração
 e Fazenda

MUNICÍPIO DE ACEGUÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO IV

RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

(Art. 45 da LRF)

IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	EXECUÇÃO %				RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2023			
	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	ATÉ EXERC ANTERIOR - 2021	NO EXERCÍCIO DE 2022	A EXECUTAR EM 2023	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS
1.003 - Construção, Ampliação, Melhoria e Reforma de Prédios em Utilização pela Saúde	02/02/2021	1.188.888,88	39,46%	100,00%				
1.037 - Revitalização, Reforma e Melhoria de Praças, Canteiros e Espaços Públicos	25/02/2021	454.638,67		100,00%				
1.010 - Construção e Reforma de Pontes e Pontilhões	31/03/2021	199.828,42		100,00%				
1.014 - Implantação de Rede de Iluminação Pública	15/01/2021	22.880,00		95,00%	5,00%			
1.007 - Abertura, Prolongamento, Pavimentação e Reforma de Vias Urbanas								1.500.787,87
1.008 - Construção e Reforma de Obras de Arte Especiais								52.000,00
1.009 - Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários								660.000,00
1.010 - Construção e Reforma de Abrigos em Paradas de Ônibus								31.500,00
1.016 - Melhoria e Expansão do Cemitério Municipal								10.000,00
2.019 - Manutenção dos Prédios em Utilização pela Sec. de Saúde e Assist. Social							5.889,65	
2.020 - Manutenção dos Veículos a Serviço da Sec. de Saúde e Assist. Social							43.628,39	
2.037 - Manutenção de Obras de Arte Especiais							90.000,00	
2.038 - Manutenção e Conservação da Malha Viária Urbana							210.000,00	
2.039 - Manutenção e Conservação de Estradas Municipais							1.400.000,00	
2.040 - Manutenção da Frota de Veículos da Secretaria de Obras e Serviços Públicos							850.000,00	
2.045 - Manutenção do Cemitério Municipal							76.838,48	
Total dos Recursos a Priorizar							2.676.356,52	2.254.287,87

R\$ 1,00

Tirso Soares Delabary
Secretário de Administração
e Fazenda